



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026.

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO GONÇALO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN.
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Encaminha-se à elevada apreciação desta Colenda Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

É cediço que a investidura em cargos ou empregos públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Todavia, o próprio texto constitucional excepciona essa regra ao prever, no inciso IX do mesmo dispositivo, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que tais hipóteses estejam previamente definidas em lei. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e necessário para conferir à Administração Pública a flexibilidade indispensável ao atendimento de situações emergenciais, transitórias ou imprevisíveis.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei delimita, de forma objetiva e criteriosa, as hipóteses que autorizam a contratação temporária, observando rigorosamente os pressupostos constitucionais da excepcionalidade e da temporariedade. As situações previstas vinculam-se, sobretudo, a demandas urgentes e sazonais, cuja não prestação imediata comprometeria a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais.

Destaca-se que a medida visa suprir, de maneira célere e eficiente, a necessidade de profissionais em áreas sensíveis e imprescindíveis à coletividade, tais como saúde, assistência social e educação, garantindo a manutenção de serviços públicos contínuos, adequados e de qualidade à população. A ausência de instrumento legal específico para tais contratações pode ocasionar descontinuidade administrativa e prejuízos irreparáveis ao interesse público.

Ressalte-se, que o projeto estabelece critérios, prazos e condições que asseguram a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, prevenindo eventuais abusos e garantindo a transparência e a legalidade das contratações.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e posterior votação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, 25 de
março de 2026.


Francisco Macedo da Silva
Prefeito


Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz

CNPJ 01.623.787/0001-00

A matéria foi Arquivada por maioria em
única DISCUSSÃO.
Na sessão do dia 04 / 04 / 2026



PROJETO DE LEI Nº 004/2026

“Dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado, em caráter emergencial e dá outras providências.”

O **PREFEITO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN**, uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, Art. 63, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de prestação de serviços com caráter emergencial, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispões o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As contratações autorizadas por esta lei ocorrerão conforme necessidade emergencial apresentada pelas Secretarias Municipais, observando a necessidade em consonância com o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Assistência a emergências em saúde pública;
- III. Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV. Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V. Programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI. Execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII. Atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos;
- VIII. Atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- IX. Atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- X. Admissão de pesquisador, estadual, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;
- XI. Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
- XII. Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;
- XIII. Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

Parágrafo único. Os contratos temporários, autorizados por esta lei, cumprirão o regime de trabalho equivalente aos servidores de igual função no quadro permanente do Município de Tenente Laurentino Cruz.

Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz

Umila DISCUSSÃO.

Na sessão do dia 09 / 04 / 2026



Art. 3º Os contratos definidos na presente Lei terão vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período, e tendo como início da sua vigência, a data da sua celebração.

Art. 4º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste *caput* importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas sob a forma de contrato administrativo e dependerão de dotação orçamentária específica, bem como de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Art. 6º As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa.

Art. 7º O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;
- IV. Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quando não mais considerar como urgente ou necessária a continuidade do serviço, bem como para fins de reduzir o quantitativo de contratos ao patamar necessário ao funcionamento do serviço.

Art. 8º A jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral não podendo exceder o limite de 40 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.

Art. 9º Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I. Remuneração fixa previamente estabelecida no instrumento do contrato, a ser atribuída em valor equivalente à percebida pelos servidores de igual função no quadro permanente do Município;
- II. Repouso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras; e,
- III. Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. A contratação autorizada por esta lei se dará por critérios objetivos, respeitando-se todos os princípios da Administração Pública, em especial o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.


Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suas respectivas suplementações.

Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ 01.623.787/0001-00
A matéria foi Aprouda por maioria em única DISCUSSÃO.
Na sessão do dia 09 / 04 / 2026



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando convalidados todos os atos administrativos referentes aos contratos já celebrados, pelo Poder Executivo, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, 25 de março de 2026.


Francisco Macedo da Silva
Prefeito


Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz

CNPJ 01.623.787/0001-00

A matéria foi Aprovada por maioria em
unânime DISCUSSÃO.

Na sessão do dia 09 / 04 / 2026